518
6128

Segunda-Feira, 31 de Agosto de 2015 **Diário Oficial** Nº 26609 Página 94

15 (quinze) dias para comparecerem embargos. Ex. Senhora Maximara de Souza (Técnico Judicial) digital. Nova Brida - MT, 20 de agosto de 2015. Stephano Silva Gestor(a) Judicial(a)

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS - MT - JUIZO DA QUARTA VARA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 30 DIAS - AUTOS Nº 3954-32.2015.811.0004 - CÓDIGO 102281 - ESPÉCIE: Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulada Com Cobrança de Aluguéis. PARTE AUTORA: Maria Pedroso Nogueira de Farias - 305.832.251-20 - PARTE RÉ: Argento Trevisso Confecções Ltda - 13.811.926/0001-19 e Paulo Kuzmenkovsky - 338.380.407-63 e Evani Silva Resende - 457.477.551-87 - CITANDO: Requerido(a): Argento Trevisso Confecções Ltda. CNPJ: 13.811.926/0001-19, brasileiro(a), na pessoa de seu representante legal. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO: 23/11/2015 - VALOR DA CAUSA: R$ 15.920,00 - Sede do Juízo: Rua Francisco Lira, nº 1031, Bairro Sete Marques, Cidade Barra do Garças-MT FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido, acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial e segue resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo deste edital, apresentar resposta, querendo, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular. RESUMO DA INICIAL: "(...) A Requerente é legítima proprietária do imóvel sito à Rua Mato Grosso, nº 765, Centro, na cidade de Barra do Garças - MT, o qual encontra-se apto para fins comerciais aos Requerentes, pelo aluguel mensal de R$ 1.600,00 (Hum Mil Seiscentos e Sessenta Reais), tendo como prazo de locação o período compreendido de 03 (três) anos, com início em 21 de janeiro de 2009 e término para 21 de janeiro de 2012. Os Requerentes são compelidos a pagar o aluguel e seus acessórios, impreterivelmente, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao vencido, contudo que, ultrapassado este prazo, estarão em mora, de maneira que incidirá juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Merece realçar que as partes estabeleceram na cláusula penal multa equivalente a 03 (três) aluguéis, na qual incorrerá a parte que descumprir as cláusulas e condições do contrato celebrado. Os Requerentes não vêm efetuando os pagamentos dos aluguéis e encargos contratados desde o vencimento em 05 de setembro de 2012, resultando na ausência de 03 (três) meses sem pagamento, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro e estando inadimplentes até a presente data. Pelo exposto, vem requerer a Vossa Excelência que se digne em conceder a tutela antecipada INAUDITA ALTERA PARTS para determinar que os locatários, os Requerentes, desocupem o imóvel objeto da locação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 59, §1º, inciso IX da Lei 8.245/91, determinar a citação dos Requerentes, para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, ou para que requeira a purga de mora, esta representada pelos aluguéis inadimplentes, acrescidos de juros de mora, multa contratual, honorários advocatícios de 15% (dez por cento) e custas judiciais, na forma estabelecida no inciso II, do Artigo 62, da Lei nº 8.245/91, julgar, ao final, procedente os pedidos da presente Ação de Despejo por falta de pagamento com a condenação no pagamento dos aluguéis vencidos e os vincendos até a sentença final, multa contratual, juros de mora de 1% ao mês, correção monetária, honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação e custas processuais, bem como decretar a extinção da locação (...)". DESPACHO DE FLS. 33, EM SÍNTESE TRANSCRITO: "Cite-se para, querendo, contestar a ação no prazo legal (...) não sendo contestada a ação no prazo legal, presumem-se estes como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (...)". DESPACHO DE FLS. 123, TEOR SEGUINTE: Vistos. O exame deste dos autos demonstra que apenas o sócio da empresa demandada, Paulo Kuzmenkovsky, foi citado por intermédio das actas de fls. 73/75, tanto que apenas a ele foi nomeado curador (fl. 82), o qual apresentou contestação à fl. 103. Destarte, considerando que, a rigor, a sociedade empresária requerida não possui endereço nos autos, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observados os termos da decisão de fl. 33. Intime-se. Cumpra-se. Eu, VHMG, Téc. Jud., digitei. Barra do Garças - MT, 10 de novembro de 2014. Ângela Rodrigues de Souza - Gestor(a) Judicial(a) - Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ.

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES

Processo: 15812-47.2013.811.0002 - Código 405032
ESPÉCIE: Recuperação Judicial»Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Especiais e Regimentos»Procedimentos Especiais»Procedimento de Conhecimento»Processo de Conhecimento»PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTES REQUERENTES: TRANSPORTES T. G. LTDA J A GAMBIN TRANSPORTES EPP E MARCELL TONDIN EPP
ADVOGADOS: Marco Aurélio Mestre Medeiros, OAB/MT 15.431 e Karina Lock, OAB/MT 16.823

FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, da presente ação de Recuperação Judicial deferida às empresas, consoante consta da petição inicial e seguintes, fazendo advertência de credores do prazo disposto no art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005 para, em 15 (quinze) dias apresentarem suas habilitações de crédito ao Administrador Judicial, bem como cientificá-los, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital e que atude o § 2º, do art. 7º, do § único, do art. 53, da supraciada norma. O presente edital será publicado, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância.

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES
RESUMO DA INICIAL: Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por TRANSPORTES T. G. LTDA EPP, J. A. GAMBIN TRANSPORTES EPP E MARCELL TONDIN EPP, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas e representadas nos autos. De acordo com as alegações feitas na petição inicial, as empresas, constituídas por um grupo familiar, mantidas e administradas por sócios em comum, possuem mesmos fornecedores e credores, o patrimônio de uma empresa garante a de outra, e utilizam-se da mesma estrutura administrativa, justificando a união das empresas no polo ativo, facilitando a negociação de dívida com seus credores. Adujem que atuam e são referência no segmento de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, sendo o patrimônio das empresas composto, praticamente, de caminhões, veículos e implementos sem relações financeiras junto a instituições financeiras por meio de contratos com garantia de alienação fiduciária que, por se tratarem de bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social das empresas recuperandas, devem com elas permanecer ao menos pelo prazo de 180 dias, ou como previsto pelo § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05. Adujem que, no ano de 2004, expandiram seus investimentos na aquisição de outros veículos, contando com crédito na praça, ampliaram a estrutura física e a frota, oferecendo um transporte seguro e eficiente para seus clientes e credibilidade para seus fornecedores, porém passou a ter problemas para manter o padrão de serviços oferecidos e manter em dia os contratos com fornecedores, em razão de aumentos sucessivos nos combustíveis e subprodutos para a manutenção da frota, insumo básico de alguns deles, acarretando com alguns veículos, baixa margem de lucro, centro custos, necessitando recorrer a financiamentos bancários para manter capital de giro e honrar os compromissos com as despesas fixas e funcionais da empresa. Afirmam que apesar das adotadas ações não terem apto para estabilizar sua crise econômico-financeira, e mesmo possuindo investimentos imobilizados não conseguiram realizar a venda dos mesmos em prazo exíguo para honrar compromissos imediatos, bem como que esperam financiamentos para aquisições de novos veículos, implementos e equipamentos sem que, nos últimos anos, devido aos aumentos dos custos operacionais, pudessem absorver parte dos prejuízos, operacionalizando com certo êxito, o que impossibilitou honrar com seus compromissos com as instituições financeiras. Alegam que mesmo com plano de redução de custos, não será possível honrar os compromissos e não ser em uma negociação com todos os seus credores. Tudo isso deve ser alicerçado à consumação cestas, a redução atrofia das parcelas de 4,00 e outros

~~513~~ 613

Segunda-Feira, 31 de Agosto de 2015 **Diário Oficial** Nº 26609 Página 95

fatores desencadeou, a partir do ano de 2013, um processo de dificuldade financeira, levando as empresas a iniciarem o processo de captação de recursos num momento em que a política nacional de crédito foi afetada pela crise internacional, elevando as taxas de juros bancárias, impondo às empresas sucessivas renegociações de empréstimos, bem como que a crise específica no setor de transportes rodoviários, com estradas em condições precárias, aumento do valor do combustível, paralisações nas estradas em manifestação nacional por parte dos caminhoneiros, contribuíram com a crise.Sustentam que possuem cerca de três décadas de existência, o que comprova sua importância social e necessidade de sua preservação, pois com a paralisação das atividades das empresas os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento, outros postos de trabalho deixão de ser criados, riquezas deixão de ser geradas, e impostos de ser recolhidos, sendo patente a viabilidade das empresas, por terem marca reconhecida no estado, o mercado conquistado, os ativos operacionais das empresas têm alto valor comercial, salientando, ainda que se faz necessário que as devedoras tenham oportunidade de negociar com todos os credores de uma única vez, e que o pagamento só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do Grupo, permanecerem juntos, já que possuem intangíveis ativos, sendo o principal a marca TG TRANSPORTES, além de vasta clientela, logística, know-how, e tangíveis, sendo estes formados por caminhões pesados, implementos, equipamentos, estoque, maquinário e móveis, sendo salutar a tentativa da lumerquad, através do processamento da recuperação judicial. Com a petição inicial, juntou documentosAduz que atenderam ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005 e preenchemos os requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, juntando os documentos constantes de fls. 54/100. Ainda para a continuidade das atividades do grupo empresarial, no caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, pugna para que seja imposto o retorno de bens essenciais à atividade das empresas pelo prazo de 180 dias, conforme previsto no art. 49, parágrafo 3º da Lei nº. 11.101/2005, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do TJ/MT, bem como ao Vara do Trabalho de Varzea Grande, ao Diretor do Fórum desta Comarca certificando-os quanto a ordem de suspensão de eventuais demandas ajuizadas no período de graça.Por fim, requer o deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeando administrador judicial, a determinação de dispensa de apresentação de certidões negativas para exercício de suas atividades, a suspensão de eventuais ações e execuções contra a empresa requerente, e de seus sócios coobrigados, seja oficiado a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso JUCEMAT, para que conste em seus atos constitutivos a expressão "recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmado. Determinar aos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC e CCF que excluam dos seus bancos de dados os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios coobrigados das empresas de seus cadastros, entendendo que devem de incluir novos apontamentos; a intimação do representante do Ministério Público do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando ainda a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como a expedição do edital nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005.

RESUMO DA DECISÃO: Cuidam de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por TRANSPORTES T. G. LTDA EPP, J. A. GAMBIN TRANSPORTES EPP E MARCEL TONDIN EPP, pessoas jurídicas de direito privado, devidamente qualificadas e representadas nos autos. De acordo com as alegações feitas na petição inicial, as empresas, constituídas por um grupo familiar, mantidas e administradas por sócios em comum, possuem mesmos fornecedores e credores, o patrimônio de uma empresa garante o da outra, e julgamos de mesma estrutura administrativa, justificando a união das empresas no pólo ativo, facilitando a negociação coletiva com seus credores.

Aduzem que atuam e são referência no segmento de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, sendo o patrimônio das empresas composto, praticamente, de caminhões, pesados e implementos semi reboques financiados junto a instituições financeiras por meio de contratos com garantia de alienação fiduciária que, por se tratarem de bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social das empresas recuperandas, devem com elas permanecer as mesmas pelo prazo de 180 dias, tal como previsto pelo § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/05.Aduzem que, a partir do ano de 2004, expandiram seus investimentos na aquisição de outros veículos, contando com crédito na praça, ampliaram a estrutura física e a frota, oferecendo um transporte seguro e eficiente para seus clientes e credibilidade para seus fornecedores, porém passou a ter problemas para manter a gestão de serviços oferecidos e manter em dia os contratos com fornecedores, em razão de aumentos sucessivos nos combustíveis e sobrecarga para a manutenção da frota, maquinário de alguns clientes, acidentes com alguns veículos, baixa margem de lucro, dentre outros, necessitando recorrer a financiamentos bancários para manter capital de giro e honrar os compromissos com as despesas fixas e financeiras da empresa.Afirmam que apesar de adotar alternativas não foram aptas para estabilizar sua crise econômico-financeira, e mesmo possuindo investimentos imobiliários não conseguiram realizar a venda dos mesmos em prazo exíguo para honrar compromissos imediatos, bem como que captaram financiamentos para aquisições de novos veículos, implementos e equipamentos sem que nos últimos anos, devido aos aumentos dos custos operacionais, pudessem absorver parte dos preços, operacionalizando com déficit expressivo, o que impossibilitou honrar com seus compromissos com as instituições financeiras.Alegam que mesmo com pleno de redução de custos, não será possível honrar os compromissos e não ser em uma negociação com todos os seus credores, tudo isso deve ser aliado à conjuntura política, à redução atrupta das margens de lucro e outros fatores desencadeou, a partir do ano de 2013, um processo de dificuldade financeira, levando as empresas a iniciarem o processo de captação de recursos num momento em que a política nacional de crédito foi afetada pela crise internacional, elevando as taxas de juros bancárias, impondo às empresas sucessivas renegociações de empréstimos, bem como que a crise específica no setor de transportes rodoviários, com estradas em condições precárias, aumento do valor do combustível, paralisações nas estradas em manifestação nacional por parte dos caminhoneiros, contribuíram com a crise.Sustentam que possuem cerca de três décadas de existência, o que comprova sua importância social e necessidade de sua preservação, pois com a paralisação das atividades das empresas os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento, outros postos de trabalho deixão de ser criados, riquezas deixão de ser geradas, e impostos de ser recolhidos, sendo patente a viabilidade das empresas, por terem marca reconhecida no estado, o mercado conquistado, os ativos operacionais das empresas têm alto valor comercial, salientando, ainda que se faz necessário que as devedoras tenham oportunidade de negociar com todos os credores de uma única vez, e que o pagamento só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do Grupo, permanecerem juntos, já que possuem intangíveis ativos, sendo o principal a marca TG TRANSPORTES, além de vasta clientela, logística, know-how, e tangíveis, sendo estes formados por caminhões pesados, implementos, equipamentos, estoque, maquinário e móveis, sendo salutar a tentativa da lumerquad, através do processamento da recuperação judicial. Com a petição inicial, juntou documentos.É a suma do necessário. Decido.Ressalta-se primeiramente que a despeito das requerentes não constituírem regularmente um grupo econômico, analisando as alegações contidas na petição inicial e as respectivas contratos sociais das mesmas, verifica que se tratam de empresas que desenvolvem atividades interligadas, têm em comum a mesma administração e estreita ligação entre elas, sendo possível concluir que existe uma homogeneização de negócios, comprovando assim a necessidade de atuarem em conjunto para a superação da crise, justificando a manutenção do litisconsórcio ativo.O caput, do artigo 48, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que:"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atende aos seguintes requisitos, cumulativamente:I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.Com efeito, consagra que, diante de norma contida no artigo 171, da Lei N.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo. ADMITO as declarações prestadas no corpo da petição inicial e as juntadas às fls. 72, 81 e 82, de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio

Segunda-Feira, 31 de Agosto de 2015 **Diário Oficial** Nº 26609 Página 96

controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei N.º 11.101/2005 (art. 48, IV da mesma norma), e de cumprimento das demais requisitos elencados no artigo 48, da Lei N.º 11.101/2005.Da Competentes de Inscrição e Situação Cadastral (fls. 172/173), revelam o exercício regular das atividades pelas empresas requerentes, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o caput do artigo 48 da Lei N.º 11.101/2005.O artigo 51, da Lei N.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, senão vejamos:"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I-a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;II-as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas, cumulativamente, de:a) balanço patrimonial;b) demonstração de resultados acumulados;c) demonstração do resultado desde o último exercício social;d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;III-a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por concessão de trabalho, de idade, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminação sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos regimes contábeis de cada transação pendente.

IV-a relação integral dos empregados em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito,com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

V-certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atualsADministradores.VI-a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.

VII-os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

VIII-certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possua filial.

IX-a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que esta seja parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, comprovam, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do artigo 48, da Lei N.º 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da mesma norma. Por tais razões, com base no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por TRANSPORTES T. C. LTDA EPP, J. A. CAMBIN TRANSPORTES EPP E MARCEL TONDIN EPP, que deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da lei de regência, sob pena de convolação em falência.Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005.1) Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL o Dr. RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 3704-A, com endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens Vanderlei, 2254, Sala 203, Bairro da Salete, Cuiabá/MT, CEP 78.005-000, fones: (65) 3027-2858, (65) 8401-2858, e-mail: ricardo@ricardoandrade.adv.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidade a ele inerentes (artigo 33, da Lei N.º 11.101/2005).Com fundamento no disposto no artigo 24, da Lei N.º 11.101/2005, e "observados a especialidade do pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", e tendo em conta ainda o insignificante ativo constituído por tais empresas, fixo a remuneração do Administrador Judicial, em R$ 305.742,31, equivalente a 4% do valor total dos créditos arrolados (R$ 7.643.557,83), observado o limite imposto pelo §1º, do artigo 24, da lei de regência.Ainda para fins de remuneração do Administrador Judicial, determino o estabelecimento de 60,85% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R$ 183.000,00) será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R$ 7.625,00, levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial, sendo que o percentual de 39,15% restante de verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, I, da Lei 11.101/05.2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.3) Decreto SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), as ações e execuções promovidas contra as empresas requerentes, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo as respectivas autos, inclusive, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão junto aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005).

4) Determino, ainda, que as requerentes apresentem, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei N.º 11.101/2005), bem como que passem a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem assinados, conforme determina o caput do artigo 69, da Lei N.º 11.101/2005.5) Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, que deverá conter: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, § 1º, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, § 1º, inciso II); c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7º, § 1º da Lei N.º 11.101/2005.Ressalte-se que, os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias, PARA APRESENTAREM SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005; consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, do § único, nos termos do art. 99, da mesma norma.O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação da sede e filial da requerente.6) Vindo aos autos a RELAÇÃO DE CREDORES A SER APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, da Lei 11.101/05, publique-se NOVO EDITAL para que a Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

7) Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, PUBLIQUE-SE OUTRO EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55, parágrafo único), contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7º, §2º), ou, contados da publicação deste Edital, na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art. 7º, § 2º, da lei de regência.8) Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).9) Considerando o prazo de tramitação de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da decisão que contempla o Processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005, pelo que ficam suspensas ações e execuções contra as devedoras, defiro gratuitamente o pedido formulado para que se oficie aos Cartórios Privativos de Protesto desta Comarca de Várzea Grande-MT e de onde o devedor possua filial para que se abstenham de lavrar qualquer protesto apenas contra as Recuperandas, bem como ao SERASA e SPC, e demais órgãos congêneres, para que se abstenham de incluir o nome do requerente, ou caso já tenha incluído, que promova a imediata exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação.10) Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial

Segunda-Feira, 31 de Agosto de 2015 **Diário Oficial** Nº 26609 Página 97

do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (§ 2º-A, do art. 69, da Lei Nº 11.101/2005).11) Finalmente, determino que a Sra. Gestora Judicial, cumpra com cabedaria as determinações contidas nesta decisão, e outra que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos atos praticados estarem sujeitos pela Lei Nº 11.101/2005.12) Oportuno ainda a Sra. Gestora Judicial a quanto das publicações da ordem dos credores indicados à fl. 41.Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.Dê-se ciência ao Ministério Público.

RELAÇAO DE CREDORES DA DEVEDORA J. A. CAMPIN TRANSPORTES EPP: BANCO DO BRASIL-R$030.323,97-GARANTIA REAL; BANCO ITAU-R$ 10.847,91-GARANTIA REAL; BANCO SCANIA-R$162.337,75-GARANTIA-REAL; BANCO SCANIA-R$33.249,35-GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO-R$20.000,00-QUIROGRAFARIO; BANCO BRADESCO-R$192.000,00-QUIROGRAFARIO; BANCO DO BRASIL-R$64.354,32-QUIROGRAFARIO; ADINILSON FREITAS MACIEL-R$165,04-TRABALHISTA; FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES-R$332,93-TRABALHISTA; LESSONIE DURIGON VARELA-R$332,93-TRABALHISTA; MARCELO DE SANTANA-R$332,93-TRABALHISTA; MAURITI DO CARMO PASCHOA-R$342,40-TRABALHISTA; Nelito Gonçalves Ferreira-R$16.000,00-TRABALHISTA; RAFAEL SILVA ARAUJO-R$332,93-TRABALHISTA; VICTOR TONDIN-R$340,15-TRABALHISTA RELAÇAO DE CREDORES DA DEVEDORA MARCELL TONDIN EPP: BANCO ITAU-R$328.333,03-GARANTIA REAL; BANCO ITAU-R$118.329,04-GARANTIA REAL; BANCO VOLVO (BRASIL) S.A)-R$251.332,09-GARANTIA REAL; RANDON-R$76.394,35-GARANTIA REAL; RANDON-R$111.753,69-GARANTIA REAL; RANDON-R$33.078,84-GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO-R$193.000,00-QUIROGRAFARIO; RODOOESTE-IMPLEMENTOS DE TRANSPORTES LTDA-R$15.450,00-QUIROGRAFARIO RELAÇAO DE CREDORES DA DEVEDORA TRANSPORTES I. C. LTDA: BANCO BRADESCO-R$365.000,00-GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO-R$151.160,00-GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO-R$36.520,00-GARANTIA REAL; BANCO BRADESCO-R$151.160,00-GARANTIA REAL; BANCO HSBC-R$323.640,00-GARANTIA REAL; BANCO HSBC-R$150.044,62-GARANTIA REAL; BANCO HSBC-R$120.652,80-GARANTIA REAL; BANCO ITAU-R$134.728,24-GARANTIA REAL; BANCO ITAU-R$151.647,16-GARANTIA REAL; BANCO ITAU-R$-140.319,19-GARANTIA REAL; BANCO ITAU-R$20.087,39-GARANTIA REAL; BANCO ITAU-R$32.087,39-GARANTIA REAL; BANCO PANAMERICANO-R$66.233,68-GARANTIA REAL; BANCO RODOBENS-R$121.757,21-GARANTIA REAL; BANCO RODOBENS-R$30.037,63-GARANTIA REAL; BANCO SCANIA-R$162.437,75-GARANTIA REAL; BANCO SCANIA-R$33.249,35-GARANTIA REAL; ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEL AMERICA-R$43.130,51-QUIROGRAFARIO; AUTO POSTO FORMOSA-R$7.133,51-QUIROGRAFARIO; AUTO POSTO TREVISAN-R$23.345,87-QUIROGRAFARIO; BANCO BRADESCO-R$36.520,00-QUIROGRAFARIO; BANCO BRADESCO-R$234.579,40-QUIROGRAFARIO;BANCO BRADESCO-R$95.653,43-QUIROGRAFARIO; BANCO BRADESCO-R$53.000,00-QUIROGRAFARIO; BANCO BRADESCO-R$150.000,00-QUIROGRAFARIO; BANCO DO BRASIL-R$7.355,07-QUIROGRAFARIO; BANCO DO BRASIL-R$263.241,75-QUIROGRAFARIO; BANCO DO BRASIL-R$13.138,36-QUIROGRAFARIO; BANCO DO BRASIL-R$43.530,20-QUIROGRAFARIO; BANCO DO BRASIL-R$173.260,93-QUIROGRAFARIO; BANCO HSBC-R$75.000,00-QUIROGRAFARIO; BANCO HSBC-R$53.537,26-QUIROGRAFARIO; BANCO HSBCR$95.370,09-QUIROGRAFARIO; BANCO HSBC-R$50.472,31-QUIROGRAFARIO; BANCO HSBC-R$133.330,93-QUIROGRAFARIO; BANCO HSBC-R$113.944,51-QUIROGRAFARIO; BANCO HSBC-R$113.700,03-QUIROGRAFARIO; CENTER FREIOS COM DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-R$42.000,00-QUIROGRAFARIO; CENTER FREIOS COM DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-R$30.000,00-QUIROGRAFARIO; CENTER FREIOS COM DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-R$105.000,00-QUIROGRAFARIO; CENTER FREIOS COM DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-R$37.000,00-QUIROGRAFARIO; CENTER FREIOS COM DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-R$25.000,00-QUIROGRAFARIO; ELSON DUCUE-R$101.000,00-QUIROGRAFARIO; GERSON ARANTES-R$25.350,00-QUIROGRAFARIO; GP CATARINENSE COM. IMP EXP LTDA-R$23.160,00-QUIROGRAFARIO; J. T MARTELO AUTO ELETRICA ME-R$31.224,32-QUIROGRAFARIO; J. T MARTELO AUTO ELETRICA ME-R$37.564,34-QUIROGRAFARIO; MECANIA ANNA VITORIA-R$53.345,75-QUIROGRAFARIO; MECANIA ANNA VITORIA-R$22.75-QUIROGRAFARIO; MECANIA ANNA VITORIA-R$4.755,55-QUIROGRAFARIO; Posto Manga Agencia de Guiana-R$8.651,33-QUIROGRAFARIO; Posto Manga Tozzini-R$3.145,83-QUIROGRAFARIO; POSTO SÃO RODUE-R$12.717,71-QUIROGRAFARIO; POSTO TERRA SANTA DE JUSSARA-R$19.370,42-QUIROGRAFARIO; POSTO VALE DO ARAGUAI-R$14.174,03-QUIROGRAFARIO; POSTO VIOLATO E CIA LTDA-R$11.000,00-QUIROGRAFARIO; RECUPERADORA DE PNEUS FLEX LTDA-R$50.000,00-QUIROGRAFARIO; RECUPERADORA DE PNEUS FLEX LTDA-R$50.000,00-QUIROGRAFARIO; RECUPERADORA DE PNEUS FLEX LTDA-R$50.000,00-QUIROGRAFARIO; RECUPERADORA DE PNEUS FLEX LTDA-R$50.000,00-QUIROGRAFARIO; RECUPERADORA DE PNEUS FLEX LTDA-R$50.000,00-QUIROGRAFARIO; RELUGAI LOGISTICA DIST LTDA-R$12.936,51-QUIROGRAFARIO; RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ-R$12.333,03-QUIROGRAFARIO; ADRIANO MARQUES DE MOTTA-R$333,63-TRABALHISTA; ARTON FERREIRA-R$341,17-TRABALHISTA; ALBERTO SIONI DOS PASSOS-R$334,43-TRABALHISTA; EDINILSON DIGIDO SOCCOL-R$335,76-TRABALHISTA; JOAO FAVERO-R$334,5-TRABALHISTA; LUIZ ANTONIO LOPES-R$470,78-TRABALHISTA; MARCELL TONDIN-R$345,41-TRABALHISTA; MARCELO MARTINI-R$327,42-TRABALHISTA; OSMAS SOUZA SALES-R$333,53-TRABALHISTA; SEBINANDO BENTO DE SOUSA-R$ 336,6-TRABALHISTA

ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS) PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL, E AINDA PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 53 DESTA LEI. Ficam sendo intimados os credores e terceiros de que foi nomeado Administrador Judicial o Dr. Roberto Ferreira de Andrade, advogado inscrito na OAB/MT sob o nº 9764-A, com endereço profissional: sito à Av. Historiador Rubens Mendonça, 2334, Sala 503, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, fones: (65) 3027-3558, (65) 3401-3558, e-mail: adonde@residoteadrade.adv.br, onde os documentos de recuperanda podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Várzea Grande, 24 de agosto de 2015.

Sell Irany Oliveira Rodrigues
Gestora Judicial
(Proc. 5807)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE HONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO DE EXECUÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Autos N. 7174-29.2013.811.0013. Ação: Execução de Título Extrajudicial. Processo de Execução - Processo Cível e do Trabalho. Exequente(s): Banco do Brasil S/A. Executado(s): Lari Koch e Alcido Nilson. Citando(a,s): Alcido Nilson (Interveniente Gerente), inscrito no CPF: 420.121.329-53. Data de Distribuição da Ação: 17/9/2013. Valor da Dívida: R$ 1.341.410,84. Finalidade: Citação do(s) executado(a,s) acima qualificado(a,s). Alcido Nilson (Interveniente Gerente), inscrito no CPF: 420.121.329-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante cópia da petição inicial a seguir resumida, para que pague, dentro de 03 (três) dias, contados da efetiva citação, o Principal e Acessórios Legais. Atento ao pedido, são para de lhe ser(em) penhorado(s)